



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 1.234, DE 2023**

**(Do Sr. Helio Lopes)**

Estabelece critérios para o financiamento à exportação de serviços e a projetos no exterior pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-7375/2017.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, *caput* - RICD

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2023**  
(Do Sr. HELIO LOPES)

Estabelece critérios para o financiamento à exportação de serviços e a projetos no exterior pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece critérios para o financiamento à exportação de serviços e a projetos no exterior pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social.

Art. 2º A Lei nº 5.662, de 1971, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.

5º .....

§ 1º Contanto que atendam ao disposto neste artigo, as operações referidas no caput poderão formalizar-se no exterior, quando necessário, para o que fica a empresa pública Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES autorizada a constituir subsidiárias no exterior e a aceitar as cláusulas usuais em contratos internacionais, entre elas a de arbitramento.

§ 2º O financiamento à exportação de serviços ou a quaisquer projetos executados no exterior apenas poderá ocorrer quando atendidos os seguintes requisitos cumulativos:

I – o BNDES ou qualquer outro órgão ou entidade brasileiro que ofereça seguro ou garantia à operação apenas poderão ter exposição ao risco de crédito de países que tenham sido classificados com grau de investimento por pelo menos duas agências de classificação de risco de crédito



\* c d 2 3 3 3 3 3 5 3 1 3 4 0 0 \*

que atendam às condições para exercício desta atividade estabelecidas pela Comissão de Valores Mobiliários;

II – países que tenham inadimplido obrigações com qualquer órgão ou entidade da Administração Pública federal brasileira nos últimos cinco anos não poderão ser contraparte do BNDES em nenhuma operação.

III – autorização prévia do Congresso Nacional.

§ 3º O disposto no § 2º deste artigo não se aplica às operações já firmadas pelo BNDES.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

## JUSTIFICAÇÃO

Um país com tantos problemas sociais como o Brasil precisa pensar duas vezes antes de financiar projetos no exterior. Essa é uma lição fundamental que se tornou óbvia no passado recente e que, no momento em que o financiamento à exportação de serviços volta a ser cogitado, não deve ser esquecida.

Este projeto estabelece requisitos para assegurar que o dinheiro dos contribuintes brasileiros não seja emprestado para países estrangeiros de forma pouco cuidadosa. Queremos garantir que o dinheiro público brasileiro não seja investido em aventuras, sem responsabilidade na análise de risco de crédito. E estamos propondo uma maneira de fazer isso que assegura o financiamento nos casos em que ele gere valor para os brasileiros.

O caminho para alcançar esse objetivo é exigir que o BNDES apenas possa emprestar para países com “selo” de bons pagadores. E é preciso assegurar também que não sejam utilizados artifícios jurídicos para driblar tal condições. Isso aconteceria, por exemplo, caso o BNDES transferisse o risco assumido em operações com países sem grau de investimento para a União. Se isso ocorresse, como já ocorreu no passado, o BNDES sairia ilesa, mas o contribuinte brasileiro pagaria a conta de eventual calote do mesmo jeito.



Todas essas preocupações são observadas nesta proposição. Por tratarmos de medida importante para preservar o patrimônio do povo brasileiro, estamos seguros de contar com o apoio de nossos pares para aprovar este Projeto.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado HELIO LOPES

2023-620



\* C D 2 2 3 3 3 3 3 5 3 1 3 4 0 0 \*





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 5.662, DE 21 DE JUNHO  
DE 1971  
Art. 5º

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:197106-21;5662>

**FIM DO DOCUMENTO**